

LEI N° 4259 DE 07 DE AGOSTO DE 1981

CRIA O FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A BAIXAR O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI, destinado a prover recursos para a melhoria das condições de prevenção, segurança e combate a incêndio e para o reaparelhamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - Entende-se por reaparelhamento do Corpo de Bombeiros, o provimento de equipamentos, construções, máquinas, utensílios e materiais outros àquele Órgão, necessários a assegurar adequadas condições de combate a incêndio.

Art. 2º - O FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI será administrado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, competindo a este as retidas das contas especiais a que se referem o § 1º do Art. 10 e o § 1º do Art. 11, ambos desta Lei, e velar por que seja permanentemente atualizada a contabilidade do Fundo.

Parágrafo Único - Compete igualmente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a administração dos bens adquiridos com recursos provenientes do Fundo, os quais não poderão ter utilização ou destinação diversas das previstas no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO será constituído pelo produto das seguintes taxas:

- I - TAXA ANUAL DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO - devida pelos proprietários de edificações residenciais comerciais, industriais, de diversões e de prestação de serviços de toda natureza, classificadas nos Grupos "A" e "B" na conformidade da Tabela anexa a esta Lei, tendo como fato gerador a fiscalização a que ficam sujeitas tais edificações com vistas à segurança de pessoas e de bens contra os riscos de incêndio;
- II - TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO- devida pelos proprietários que se proponham construir ou reformar edificações residenciais comerciais, industriais, de diversões e de prestação de serviços de toda natureza, tendo como fato gerador o necessário exame e aprovação dos projetos de construção respectivos, para definição de medidas de segurança contra incêndio;
- III - TAXA DE INSCRIÇÃO - devida pelos proprietários de firmas instaladoras ou conservadoras de instalação preventiva contra incêndio, pelos engenheiros de segurança, pelos projetistas autônomos e pelos proprietários de firmas que comercializem todo e qualquer equipamento contra incêndio, tendo como fato gerador a obrigatoriedade inscrição e cadastramento dessas firmas e desses profissionais no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 4º - As taxas previstas no Art. 3º são calculadas com base em Unidade Fiscal - UF equivalente ao dobro do valor de referência fixado em decorrência do disposto no Art. 2º - Parágrafo Único da Lei Federal nº 6 205, de 29 de abril de 1975 e seus valores são os estabelecidos na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 5º - A Taxa Anual de Prevenção contra Incêndio será recolhida pelos contribuintes classificados nos Grupos "A" e "B" da Tabela anexa a esta Lei, concomitante à Taxa de Licença de Localização e ao Imposto Predial, respectivamente, devidos ao Município, obedecendo à mesma sistemática de recolhimento daqueles tributos municipais, de vendo, para esse fim constar, sob referência específica, do mesmo documento de arrecadação, ou de documento próprio;

§ 1º - A falta de pagamento da taxa de que trata este artigo no prazo fixado para o pagamento do tributo municipal juntamente com o qual deve ser recolhida sujeitará o contribuinte a multa, juros e correção monetária na conformidade do que prevê a lei tributária do Município quanto à cobrança de seus tributos e créditos fiscais.

§ 2º - O contribuinte que comercializar ou industrializar produto constante da relação que identifica os integrantes do Grupo "A" da Tabela anexa a esta Lei, será nesse Grupo classificado ainda que, como atividade principal ou não, comercialize ou industrialize produtos de diversa natureza.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Alagoas levantará e manterá atualizado Cadastro dos contribuintes da taxa de que trata este artigo, com base nos pertinentes Cadastros de contribuintes dos tributos municipais.

§ 4º - Caberá à Prefeitura do Município enviar trimestralmente à Polícia Militar do Estado de Alagoas a relação dos contribuintes cadastrados que houverem recolhido a taxa de que trata este artigo.

Art. 6º - A Taxa de Aprovação de Projeto de Construção será recolhida mediante Guia que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas expedirá na oportunidade em que apresentado o projeto de construção no protocolo daquele Órgão.

Parágrafo Único - O projeto de construção somente será liberado pelo Corpo de Bombeiros mediante apresentação de comprovante do recolhimento efetuado.

Art. 7º - A Taxa de Inscrição será recolhida pelo contribuinte mediante Guia que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Alagoas expedirá após receber o requerimento de inscrição e determinar a realização das necessá-

rias diligências e vistorias.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros cadastrará a firma instaladora ou conservadora de Instalação Preventiva contra Incêndio, o engenheiro de segurança, o projetista autônomo, ou a firma que comercialize equipamentos contra incêndio, ante resultado positivo das diligências e vistorias realizadas por sua equipe técnica, e apresentação pelo requerente de inscrição, de comprovante do recolhimento da taxa de que trata este artigo.

§ 2º - Será fornecido ao contribuinte cadastrado documento comprobatório dessa qualidade, assinado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros não liberará projetos de segurança contra incêndio elaborados por firmas, por engenheiros de segurança, ou projetista autônomos que não se achem cadastrados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - A Prefeitura não concederá Alvará de Licença e funcionamento às firmas, aos engenheiros de segurança e aos projetistas autônomos a que se refere o § 1º deste artigo sem que comprovem estes o cadastramento no Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - Os valores devidos pelos contribuintes das taxas previstas no Art. 3º desta Lei serão recolhidos ao Banco do Estado de Alagoas S/A.

Parágrafo Único - Inexistindo no Município agência do Banco do Estado de Alagoas S/A., o recolhimento será feito na agência mais próxima de Município vizinho.

Art. 9º - Caberá à Polícia Militar do Estado de Alagoas firmar convênios com os órgãos arrecadadores, disciplinando a arrecadação, e a formação do FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI, com obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - O montante recolhido referente à taxa prevista no item I do Art. 3º desta Lei, será rateado nos seguintes percentuais:

I - 88% (oitenta e oito por cento) constituirão receita do FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI;

II - 10% (dez por cento) serão destinados à Prefeitura por conta de serviços prestados, inclusive confecção de documentos de arrecadação;

III - 2% (dois por cento) serão destinados ao Banco do Estado de Alagoas S/A., como órgão encarregado do recebimento, rateio e depósito dos valores recolhidos na forma deste artigo.

§ 1º - O percentual previsto no item I será depositado em conta especial aberta no Banco do Estado de Alagoas S/A., sob a denominação FPCI/PMAL - Prevenção contra Incêndio.

§ 2º - O percentual previsto no item II será depositado em conta especial aberta no Banco do Estado de Alagoas S/A. sob a denominação FPCI/PM - Prevenção contra Incêndio.

§ 3º - Os documentos de arrecadação referidos no item II deste artigo serão confeccionados pela Prefeitura Municipal em 04 (quatro) vias com a seguinte destinação:

1 (uma) para a Polícia Militar do Estado de Alagoas, 1 (uma) para a Prefeitura Municipal, 1 (uma) para agência do Banco do Estado de Alagoas S/A. em que efetuado o recolhimento e 1 (uma) para o contribuinte.

Art. 11 - O montante recolhido referente às taxas previstas nos itens II e III do Art. 3º desta Lei constituirá integralmente receita do FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - FPCI, após deduzida importância em favor do Banco do Estado de Alagoas S/A, por conta de serviços prestados, e na conformidade de convênio a ser celebrado entre este e a Polícia Militar do Estado de Alagoas.

§ 1º - O montante deduzido na forma deste artigo será depositado em conta especial aberta no Banco do Estado de Alagoas S/A. sob a denominação FPCI/PMAL - Projeto de Construção e Inscrição no Corpo de Bombeiros.

§ 2º - As Guias para recolhimento das taxas de que trata este artigo serão confeccionadas pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

1 (uma) para a Polícia Militar, 1 (uma) para a Agência do Banco do Estado de Alagoas em que efetuado o recolhimento e 1 (uma) para o contribuinte.

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, que estabelecerá normas a exigências a serem observadas nas

edificações e no exercício de atividades, com vistas à segurança de pessoas e de bens contra os riscos de incêndio e pânico, e fixará as penalidades para o caso de descumprimento das mencionadas normas e exigências.

Art. 13 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Alagoas realizará, sem ônus para os interessados e mediante solicitação, vistorias prévias e de verificação do cumprimento das normas e exigências que venham a constar do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

§ 1º - Realizada a vistoria e expedido pelo Corpo de Bombeiros laudo de exigências, caberá ao interessado o cumprimento integral de tais exigências.

§ 2º - Não havendo solicitação ao Corpo de Bombeiros agirá este de ofício, em cada caso concreto.

Art. 14 - Contra as exigências feitas nos termos do artigo anterior, bem como contra a imposição de penalidades, caberá pedido de reconsideração ao Comandante do Corpo de Bombeiros, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do laudo de exigências ou da notificação de penalidade.

Art. 15 - Em caso de decisão indeferitória de pedido de reconsideração, caberá recurso ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão indeferitória.

Art. 16 - Os pedidos de reconsideração e os recursos serão apreciados e decididos pelas autoridades competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo da decisão serem cientificados os interessados mediante comunicação escrita.

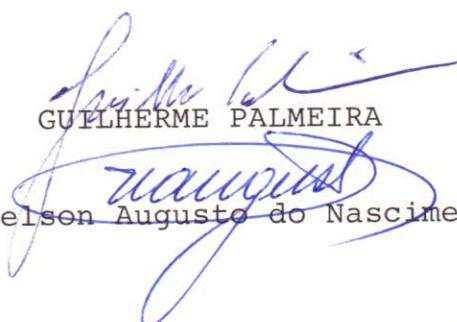
Art. 17 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como as Fundações instituídas e mantidas, total ou parcialmente, pelas pessoas de direito público são isentos das taxas previstas nesta Lei, cumprindo-lhes, contudo, encaminhar ao Corpo de Bombeiros quaisquer projetos de construção ou reforma, bem como solicitar vistorias prévias e de verificação de cumprimento de exigências no tocante a qualquer edificação de sua responsabilidade.

Art. 18 - O Comando do Corpo de Bombeiros elaborará Plano Anual de Aplicação de recursos do FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO e o submeterá, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, ao Comandante Geral da Polícia Militar, que determinará em veículo próprio de ordens, as condições de execução.

Art. 19 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas submeterá o balanço anual da receita e da despesa do FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO-FPCI, acompanhado de documentos comprobatórios, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do ano subsequente a cada exercício financeiro.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 de agosto de 1981, 93º da República.


 GUILHERME PALMEIRA
 Nelson Augusto do Nascimento

jgp

Publicado no Diário
 Conferido em 10/08/81

I - TAXA ANUAL DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

GRUPO "A"

Estabelecimentos que explorem como ramo principal ou não: gasolina, álcool, benzina, óleo, cera, explosivos, papéis, munições, tintas, vernizes, plásticos, celulóides, nitrocelulóides, breu, tecidos em geral, algodão, nylon, tergal, estopa, crinas, couros, madeiras, cosméticos, produtos químicos, farmacêuticos e petroquímicos, borrachas e outros produtos que tenham índice de inflamabilidade idêntica.

- | | |
|---|------------|
| a) Até 40m ² | 20% da UF |
| b) De 41m ² a 70m ² | 40% da UF |
| c) De 71m ² a 100m ² | 60% da UF |
| d) De 101m ² a 150m ² | 80% da UF |
| e) De 151m ² a 200m ² | 100% da UF |
| f) Acima de 200m ² por cada 50m ² ou fração | 20% da UF |

GRUPO "B"

Edificações residenciais privativas, unifamiliares ou multifamiliares, coletivas, comerciais, industriais, de diversões e de prestação de serviços de toda natureza, que explorem ramo de atividade não previsto no Grupo "A".

- | | |
|---|-----------|
| a) Até 40m ² | Isento |
| b) De 41m ² a 70m ² | 10% da UF |
| c) De 71m ² a 100m ² | 20% da UF |
| d) De 101m ² a 150m ² | 30% da UF |
| e) De 151m ² a 200m ² | 40% da UF |
| f) Acima de 200m ² por cada 50m ² ou fração | 10% da UF |

II - TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

1. Edificação residencial privativa, unifamiliar, multifamiliar, coletiva, transitória e edificação comercial.

- | | |
|-----------------------------------|------------|
| a) De 02 a 03 pavimentos | 20% da UF |
| b) De 04 a 10 pavimentos | 80% da UF |
| c) De mais de 10 pavimentos | 100% da UF |

2. Edificação industrial, de prestação de serviço de toda natureza, de reunião de público, de uso especial diverso: e de diversões.

- | | |
|---|-----------|
| a) Até 50m ² | 20% da UF |
| b) De 51m ² a 100m ² | 40% da UF |
| c) De 101m ² a 150m ² | 60% da UF |
| d) De 151m ² a 200m ² | 80% da UF |

- | | |
|--|------------|
| e) De 201m ² a 250m ² | 100% da UF |
| f) Acima de 250m ² por cada 50m ² ou
fração | 20% da UF |

III - TAXA DE INSCRIÇÃO

Firmas instaladoras e conservadoras de instalação preventiva contra incêndio, engenheiros de segurança e projetistas autônomos, ou firmas que comercializem com todo e qualquer equipamento de segurança contra incêndio.

- | | |
|-----------------------------------|--------|
| a) Firma | 25 UFs |
| b) Engenheiros de Segurança | 8 UFs |
| c) Projetistas Autônomos | 3 UFs |

IV - VALOR DA UF

O valor da UF será igual ao dobro do valor de referência fixado em decorrência do disposto no Art. 2º, Parágrafo Único da Lei Federal nº 6 205, de 29 de abril de 1975, vigente na data do recolhimento.

